TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	613645/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO:	DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ADVOGADO / PROCURADOR	LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1222/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Alto Paraíso. Pregão Eletrônico n.º 59/2023. Contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos. Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.° 59/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, para a contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos, destinados à Secretaria de Educação.

A exordial aponta como impropriedades a exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação de regularização, documentos esses, consoante alega a representante, não previstos no rol taxativo de qualificação técnica no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, além da aglutinação indevida de materiais (calças, blusas, calças, camisetas, bermudas, shorts, tênis, sandálias, mochilas, bolsas, estojos e jalecos) em lote único.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L2RP

Por meio de decisão monocrática (Despacho n.º 1305/2023, peça 21), foi exarada medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3388/2023, do Tribunal Pleno, peça 32).

Durante a instrução do feito, a municipalidade apresentou documento comprobatório da suspensão do certame (peça 31).

Encaminhado o feito à unidade técnica (Instrução n.º 621/2024, peça 36), essa, após ponderar que "o Representado informou que cancelou o Pregão Eletrônico n.º 59/2023 (peças n.º 28 e 29), o que pode ser convalidado ao verificar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, através da Portaria n.º 255/2023)" (fls. 3), opinou pela perda do objeto e arquivamento da representação, em razão da revogação do certame.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 160/2024, peça 37).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L2RP

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.L2RP